

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03915e18**Exercício Financeiro de **2017**Câmara Municipal de **CALDEIRÃO GRANDE****Gestor: Admilson Alves Moreira****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de CALDEIRÃO GRANDE**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente, ADMILSON ALVES MOREIRA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03915e18**, no prazo estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, **com o objetivo de proceder o respectivo julgamento.**

Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 26/09/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 519/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27/09/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Jacobina. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 22/10/2018 e 03/06/2019, foram recepcionados, também via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, de sorte que seja efetivado o julgamento pelo Plenário a partir do voto adiante posto.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de **2016 – processo e-TCM nº 07821e17**, da responsabilidade de **Gestor diverso, a Sra. Vereadora Adriana Maria Pereira**, foi objeto de manifestação da Corte no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária valor de **R\$800,00** (oitocentos reais). Não havendo registro da efetivação do recolhimento devido, que deve ser objeto de segura e imediata atuação do Prefeito.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através do Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 04/04/18.

Inexistindo nos autos comprovação de haver o Presidente do Legislativo oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, consultado o endereço eletrônico da Câmara Municipal de Caldeirão Grande indicado na defesa final, não foi possível ter acesso as informações da gestão, o que permite declarar-se **descumprida** a citada legislação.



5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 39, de 02/12/2016**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$1.235.000,00** (um milhão duzentos e trinta e cinco mil reais).

O Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/17, evidencia que houveram alterações orçamentárias na ordem de **R\$173.167,58** (cento e setenta e três mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sem que conste nos autos a apresentação dos respectivos decretos.

Somente na defesa final foram encaminhados os Decretos de nºs 30 de 01/12/2017 (R\$100.441,24) e 31 de 01/12/2017 (R\$32.726,34) de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, bem como os Decretos nºs 19 de 01/07/2017 (R\$20.000,00) e 25 de 01/09/2017 (R\$20.000,00), de alteração dos Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que somam **R\$133.167,58** e **R\$40.000,00**, respectivamente, localizados na pasta "Defesa à Notificação da UJ, documentos nºs 72 a 75 – Docs. 02 e 03", em conformidade com o Demonstrativo de Despesa de dezembro/17, **o que regulariza a falta.**

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 23ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**, inclusive para efeito da adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas futuras. Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados CA.BAN.GM.000805, CA.SUB.GV.000983, CS.LEG.GV.001186, CS.LIC.GV.001052, CS.LIC.GV.001054 e CS.CNT.GV.001066.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:

“Art. 15 – Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (g.n.)

É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. O TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados, inclusive em face do largo período de sua vigência – desde 2009. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes;

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93, concernente a serviços contratados sem atendimento a exigência contida no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, IN001/2017 (R\$72.000,00) e IN002/2017 (R\$60.000,00), relativos à prestação de Serviço de Consultoria Contábil, Orçamentaria, Financeira e Patrimonial e à prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria ao Controle Interno, acompanhamento e alimentação do SIGA TCM/BA, respectivamente. Os argumentos postos na defesa final são insuficientes para regularizar a matéria, o que repercute na multa ao final imposta. Deve a Casa Legislativa adotar providências imediatas objetivando o mais rigoroso cumprimento das regras impositivas da Lei de Licitações, evitando-se reincidências;

C) Contratação irregular de servidores, porque sem a realização de prévio concurso público, no mês de julho, processo de pagamento nº 165, registrada sob o achado nº CS.AMO.GM.000725, em manifesta violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a realização do certame para ingresso em cargo ou emprego público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Silente a defesa final.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considerou as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da de nº 1.316/12, todas editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Antônio Emídio da Silva Júnior, CRC nº 28792/O-2. Foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

7.1 – DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

Aponta o Pronunciamento Técnico registro de saldo de Patrimônio Líquido no montante de **R\$94.725,29** (noventa e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), a título de Superavit do Exercício. Registre-se ainda que o mesmo valor foi registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária a título de total da Despesa de Capital Empenhada no Exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à notificação, reconhece o Gestor a falha. Adverte-se, que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

7.1.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Com objetivo pedagógico, deve-se esclarecer que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes da exigência legal – artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal. No exercício em apreciação, atingiram o montante de **R\$1.231.253,16** (um milhão, duzentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	1.231.253,16
Recebimentos Extraorçamentários	129.102,33
Total	1.360.355,49
Despesa Orçamentária	1.231.253,16
Pagamentos Extraorçamentários	129.102,33
Devolução de Duodécimo	0,00
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	1.360.355,49

7.1.2 – RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa”. Ademais, em conformidade com o Demonstrativo de Despesas Orçamentárias do mês de dezembro de 2017, não há registro de restos a pagar no presente exercício.

Cumprir lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, a **Câmara Municipal deverá manter o Inventário Geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Somente na defesa final, foi encaminhado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05, contido na pasta "Defesa à Notificação da UJ, documento nº 77 – Doc. 05", que revela saldo para o Imobilizado na ordem de R\$76.813,19 (setenta e seis mil oitocentos e treze reais e dezenove centavos), correspondente a Bens Móveis. Todavia, **divergente** do valor consignado no Demonstrativo de Contas do Razão (DCR), do SIGA – R\$94.725,29 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Acusa a peça técnica a ausência da relação de bens adquiridos no exercício, assim como da certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens encontram-se registrados e identificados por plaquetas. Na defesa final o Gestor regulariza parcialmente a matéria, colacionando aos autos somente a primeira citada (R\$9.964,00) – pasta "Defesa à Notificação da UJ, documento nº e 78 – Doc. 06", ainda assim em desacordo com o disposto no inciso I, do art. 10º da Resolução TCM nº 1060/05. Ademais, evidencia valor divergente do consignado no Demonstrativo da Despesa do mês de dezembro, que registra execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, a quantia de R\$10.055,00 (dez mil e cinquenta e cinco reais).

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1. DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$1.231.253,16** (um milhão, duzentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$1.231.253,16** (um milhão, duzentos e trinta e um mil duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$685.931,99** (seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) – **respeita** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que aplicado o percentual de **55,71%** (cinquenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A Lei Municipal nº 039/2016, de 16/09/2016, fixa o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$4.810,00** (quatro mil oitocentos e dez reais), para a legislatura de 2017 a 2020, respeitadas as limitações constitucionais. Conforme a Área Técnica e consultando o e-TCM, no exercício sob exame, os Vereadores perceberam o montante total de **R\$519.480,00** (quinhentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta reais), observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da Constituição Federal (CF) – e o percentual correspondente ao município – art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF.

Aponta a Área Técnica, a ausência dos dados do subsídio pago ao Vereador, Sr. Maiko Porcino dos Reis, no mês de maio/2017. A defesa final apresenta folha de pagamento, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, documento nº 79 – Doc. 07”. **Remanesce, entretanto, a irregularidade relativa a não inserção das informações no sistema SIGA, registrada na Cientificação Anual, achado nº CA.SUB.GV.000983**. Assim, confirma-se que o cadastro no SIGA/Captura não foi preenchido corretamente. Deve a Casa Legislativa em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo**. A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Os autos revelam **persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno da Câmara de Caldeirão Grande**, inclusive no que se refere a inserção dos dados no sistema SIGA, apontadas irregularidades ao longo deste pronunciamento. **Reafirme-se a necessidade de acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do titular do Controle Interno, sob pena de responder solidariamente nas hipóteses previstas em lei.**

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$930.823,09
Receita corrente líquida do Município	R\$30.273.458,13
Percentual despendido	3,07%

10.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhada a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **atendido** o disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Somente na defesa final foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os registros indicam que **não há** pendências de multa ou ressarcimento imputados **ao Gestor** das presentes Contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada essa possibilidade.

13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas devem ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo a falha de exclusiva responsabilidade dos Gestores.

Adverte-se de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou imprecisão na decisão), e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

15. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Caldeirão Grande**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, consubstanciadas no **processo e-TCM Nº 03915e18, aplicando-se ao Gestor, Sr. ADMILSON ALVES MOREIRA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das cominações impostas.

Encaminhe-se cópia do Parecer Prévio ao Sr. Prefeito, a quem compete efetivar a cobrança, inclusive judicial, da pena pecuniária imposta a ex Presidente da Câmara – item 3 deste pronunciamento, bem assim da multa ora imposta, esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de junho de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.